



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001229679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069429-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unanime, anularam de ofício a r. Sentença, com determinação. Declara voto o 3ºJuiz. Acórdão com o 2ºJuiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, MATHEUS FONTES, vencido E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 13 de novembro de 2025

ROBERTO MAC CRAKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1069429-91.2024.8.26.0100

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: BANCO BMG S/A

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CLIENTES E
CONSUMIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 52359

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS COM BASE EM ALEGAÇÕES DE PRÁTICA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS DE FORMA REITERADA E SISTEMÁTICA EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA APURAÇÃO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E INDISPENSÁVEL FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONDUTA CONFIGURADORA DO DENOMINADO DANO SOCIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - BANCO REQUERIDO DEVERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.
R. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação em razão da r. sentença de fls. 620/624, que julgou improcedente ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Banco BMG S/A, sem impor-lhe condenação ao pagamento de encargos de sucumbência.

Apelaram o Ministério Público do Estado de São Paulo e a autora.

O Ministério Público afirma ter legitimidade para recorrer, pois atua no processo como fiscal da lei. Sustenta que o Banco BMG S/A causou dano social pela prática de cobrar juros abusivos em contratos de empréstimo não consignado, prática esta reconhecida em centenas de ações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encerradas por decisões transitadas em julgado, devendo, por isso, ser condenado: 1) ao pagamento de indenização por dano dessa natureza, no valor de 15% do lucro líquido que obteve no período de agosto de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a agosto de 2023; 2) a divulgar o resumo do provimento jurisdicional condenatório, de forma clara, ostensiva e objetiva, em cinco meios de comunicação de massa, em seu sítio na internet e em suas redes sociais, todas as terças-feiras e domingos, das sete às vinte e uma horas, pelo período de sessenta dias; e, 3) a entregar, a partir do trânsito em julgado e por dois anos, cópia do resumo do mesmo provimento jurisdicional condenatório aos consumidores que solicitarem empréstimo ou financiamento (fls. 633/654).

A Defensoria Pública esclarece que a ação não visa a discutir em abstrato as taxas de juros que Banco BMG S/A pode ou não praticar, mas, sim, responsabilizá-lo civilmente por dano social decorrente da prática reiterada e sistemática de cobrar taxas de juros excessivamente onerosas em contratos de empréstimo pessoal não consignado, prática esta reconhecida e apurada concretamente em 540 ações individuais julgadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de um total de 567 casos encontrados no período de agosto de 2021 a agosto de 2023, e que discutiram a abusividade dessa taxa nesse tipo de contrato firmado com ele. Afirmar ter legitimidade ativa para propositura desta ação, seja em razão do interesse transindividual que busca tutelar, seja em razão da pertinência do tema nela tratado com suas atribuições institucionais. Aponta a correlação dos fatos com os pedidos formulados na petição inicial. Aduz que o dano social tem respaldo na doutrina, na jurisprudência e nos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, e que, no caso, restou caracterizado. Acrescenta que o valor da indenização pleiteada na inicial guarda proporção com os atos lesivos praticados pelo Banco BMG S/A, preserva a saúde financeira e 90% do lucro dele no período, sendo suficiente para reparar os atos praticados e prevenir a prática de outros da mesma natureza. Pede reforma e procedência da ação (fls. 658/693).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 697/769 e 976/995).

A ABRADÉB – Associação Brasileira de Defesa dos Clientes e Consumidores de Operações Financeiras e Bancárias pediu sua admissão no processo como “amicus curiae” (fls. 771/820 e 881/967), contra a qual se opuseram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Banco BMG S/A (fls. 824/880), a Defensoria Pública (fls. 972/973) e o Ministério Público (fls. 996/1003).

A Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo opinou pelo provimento dos recursos (fls. 1020/1042).

É o Relatório.

De início, cai a lanço invocar primorosa lição do saudoso Professor Antônio Junqueira de Azevedo:

“(...) os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.

(...)

Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devem ser repetidos, atos negativamente exemplares – no sentido de que sobre eles cabe dizer: 'Imagine se todas as vezes fosse assim!'. Também esses atos causam um rebaixamento do nível coletivo de vida – mais especificamente na qualidade de vida”¹

No presente caso, verifica-se que a Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do seu Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor (NUDECON), atuando no exercício da sua função institucional de defesa dos direitos e interesses do consumidor lesado e observando a pertinência temática do objeto da presente ação, propôs ação civil pública alegando, em síntese, na sua petição inicial que a cobrança reiterada e sistemática de juros abusivos contribui para a desigualdade econômica e atinge diretamente todos os potenciais usuários dos serviços disponibilizados pela instituição financeira requerida.

Assim, com o objetivo de apurar eventual prática abusiva do

¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de direito privado. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 380 e 381.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

banco requerido na oferta de crédito, instaurou procedimento administrativo sob PA n. 03/2022 em cumprimento ao ofício expedido nos autos do processo de n. 1001980-82.2021.8.26.0004, no qual restou reconhecida a abusividade na cobrança dos juros pactuados com o banco ora apelado por ter sido fixada “taxa nominal de juros de **25,99%** ao mês e **1.561,95%** ao ano” em um contrato e “taxa nominal de juros de **24,01%** ao mês e **1.270,52%** ao ano” em outro contrato.

Para tal cumprimento, foi realizada pesquisa quantitativa, por meio de consulta ao sistema ESaj de ações judiciais propostas contra o Banco BMG S/A apurando-se, no período de agosto de 2021 a agosto de 2023, a consulta a 567 processos com trânsito em julgado, dos quais em 540 processos houve o reconhecimento de abusividade nas taxas de juros cobradas pelo Banco BMG S/A.

Em decorrência disso, foi expedido ofício ao Banco BMG S/A solicitando esclarecimentos.

É importante ressaltar que, em sua petição inicial, a requerente, expressamente, dispôs que “***não se pretende exercer qualquer tipo de controle, limitação ou censura, aprioristicamente ou a posteriori, sobre a política das taxas de juros exercidas livremente ou no mercado de consumo de crédito***” (fls. 23); que “Também não se pretende discutir qual a taxa de juros que o banco deveria adotar, seja em contratos anteriores ou nos novos a serem eventualmente concluídos” (fls. 23), ou, ainda, “Sequer se pretende debater se haveria ou não, no ordenamento jurídico pátrio, um teto para a incidência de juros nos contratos de concessão de crédito” (fls. 23); e, que “O que se pretende discutir com o presente ajuizamento é apenas e precisamente as ***consequências jurídicas*** de um fato certo, inconteste e já provado: o cometimento reiterado e insistente de uma prática abusiva amplamente assim reconhecida pelo Poder Judiciário que se prolonga no tempo e se corporificada como manifesta conduta (ilícita) de trato sucessivo” (fls. 25).

Conforme se verifica no ofício juntado aos autos a fls. 71/74, que foi expedido pela requerente ao banco requerido, foram solicitadas as seguintes informações:

“(…)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como a instituição financeira define as taxas de juros para diferentes produtos financeiros? Quais critérios são considerados na definição dessas taxas?

A instituição financeira possui alguma regulamentação interna que determine um limite máximo de juros que possa ser cobrado de seus consumidores?

Caso a resposta para o item anterior (item 2) seja positiva, indaga-se: A) qual é esse limite? B) como ele é calculado? C) quais os fundamentos legais e regulamentares que embasam a fixação de tal limite? D) com qual periodicidade o limite sofre alteração?

A instituição financeira segue as normas estabelecidas pelo Banco Central em relação aos limites de juros a serem cobrados? Em caso afirmativo, quais normas são essas e como ela garante o cumprimento dessas normas na conclusão e execução dos contratos a cada um de seus consumidores?

A instituição financeira segue algum parâmetro de entendimento jurisprudencial em relação aos limites de juros a serem cobrados? Em caso afirmativo, qual parâmetro é esse e como se garante seu cumprimento na conclusão e execução dos contratos?

A instituição financeira faz uma análise perspectiva concreta, possível e razoável dos limites de concessão de crédito para cada um dos consumidores antes de autorizar a conclusão de um contrato ou uma linha de crédito? Quais são os fatores levados em consideração para essa análise?

A instituição financeira disponibiliza aos consumidores informações completas, detalhadas e de fácil compreensão sobre as taxas de juros, encargos e demais custos financeiros envolvidos em um contrato de empréstimo ou linha de

crédito? Em termos práticos e operacionais, como esses direitos são efetivamente garantidos ao consumidor?

Qual é a política da instituição financeira em relação à divulgação transparente e acessível das condições contratuais incluindo taxas de juros, encargos e demais custos financeiros, de modo que os consumidores possam tomar decisões informadas? Em termos práticos e operacionais, quais são as condutas rotineiras da instituição que visam assegurar tal direito?

Como a instituição financeira assegura que os consumidores estejam cientes dos riscos e das obrigações financeiras envolvidas em um contrato de empréstimo ou linha de crédito?

Há alguma diferenciação de condutas práticas e rotineiras adotadas pela instituição financeira para divulgação transparente e acessível das condições contratuais (incluindo taxas de juros, encargos e demais custos financeiros) conforme o perfil do consumidor, como idade, grau de instrução, dentre outros fatores? Se sim, quais são eles?

A instituição financeira adere a algum código de autorregulação ou ética bancária? Em caso afirmativo, quais são os compromissos assumidos e, principalmente, como são fiscalizados?

Como a instituição financeira registra contabilmente os juros cobrados dos consumidores? Quais princípios e normas contábeis são seguidos para garantir a adequada representação dessas receitas nos demonstrativos financeiros?

Existe algum controle interno ou auditoria específica para monitorar a conformidade das práticas de cobrança de juros com as políticas estabelecidas e com a legislação aplicável? São realizadas revisões periódicas para identificar e corrigir

eventuais cobranças tidas como inadequadas?

Qual a quantidade de processos (tanto individuais como coletivos) a que a instituição financeira respondeu nos últimos 3 (três) anos? Deles, qual a porcentagem de derrota total ou parcial da instituição?
(...)”

É importante registrar que a requerente juntou a fls. 411/418 a relação de todos os 567 processos mencionados para apuração da alegada conduta de abusividade na cobrança de juros remuneratórios pela instituição financeira requerida, com a respectiva indicação de cada número de processo, em quais deles houve o reconhecimento de abusividade, o órgão julgador, a data do julgamento e a indicação de trânsito em julgado.

O banco requerido, em sua contestação de fls. 429/492, em síntese, reiterou os termos das respostas enviadas ao ofício da requerente, conforme se verifica a fls. 75/102, de modo que apresentou as seguintes alegações:

que “NÃO EXISTE NENHUMA ILEGALIDADE em relação aos juros praticados pelo Banco BMG S.A”;

que as 567 ações individuais apresentadas não demonstram a presença de interesse coletivo, pois representam “somente 0,005464% do número total de consumidores do BMG”;

que a ação de processo n. 1001980-82.2021.8.26.0404 se referia a modalidade de empréstimo pessoal não consignado com pagamentos vinculados à conta corrente e não diretamente no benefício previdenciário da consumidora; que o empréstimo pessoal é o que possui “**maior risco para o Banco**, pois na grande maioria das vezes – se não todas – é concedido a clientes com extrema dificuldades de aprovação de crédito perante o sistema financeiro nacional, com existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restrições e apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, o que aumenta o risco da inadimplência”;

que “SENDO UMA MODALIDADE SEM QUALQUER GARANTIA DE PAGAMENTO PELO CONTRATANTE, TAL COMO OCORREU IN CASU, SUAS TAXAS SÃO DIFERENCIADAS EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU AQUELES COM ALGUM TIPO DE GARANTIA REAL, O QUE DEMANDA A PRÁTICA DE TAXAS DE JUROS DIFERENCIADA, FRENTE AO RISCO DA OPERAÇÃO, SOBRETUDO SE CONSIDERARMOS A TAXA DE INADIMPLÊNCIA, O QUE ERA DE PLENO CONHECIMENTO DA AUTORA”;

que “tratando de alto risco propriamente dito, basta uma simples análise do Relatório Anual do Banco Central – que é o relatório de economia bancária -, que se verá que a taxa média de inadimplência do setor financeiro (amplamente utilizada como deflator para a composição dos juros), para o ano de 2023 já está em 6,3%, ao passo que o Empréstimo Pessoal “BMG EM CONTA” já tem níveis próximos à 16,2%!!!”;

que, conforme entendimento do C. STJ, a taxa média de mercado não pode ser considerada como limite a ser praticada pelas instituições financeiras, justamente por incorporar variáveis em operações de diferentes níveis de risco;

que “para a definição da taxa de juros remuneratórios por parte das instituições financeiras são considerados vários aspectos, entre eles: análise macroeconômica; perfil de clientes; *spread bancário*; risco de inadimplência, entre outros”;

que “as taxas de juros pactuadas pelo Banco BMG, especialmente no que se tange ao empréstimo pessoal, leva-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em conta todas as variáveis do mercado financeiro (tais como custos de captação de recursos pela Instituição Financeira (spread bancário), ausência de garantia real e/ou pessoal quanto ao pagamento do empréstimo, nível de endividamento do cliente e restrições creditícias lançadas em seu nome e modalidade da operação creditícia, dentre outras) e encontram-se adequadas se comparada com a média praticada no mercado financeiro para esta modalidade de contratação de empréstimo pessoal, não havendo qualquer tipo de irregularidade, até porque, inexistente qualquer disposição legal no ordenamento jurídico pátrio, que estabeleça um teto legal dos juros remuneratórios praticados por Instituições Financeiras integrante do SFN”;

que, conforme entendimento do C. STJ, “o simples fato da taxa de juros se encontrar acima da taxa média divulgada pelo Banco Central, não constitui abusividade”;

que “o BMG cumpre fielmente todas as normas do Banco Central do Brasil, e tal como demonstrado na presente manifestação, é inviável o 'tabelamento' de forma genérica das taxas de juros praticadas nas respectivas modalidades de créditos ofertadas por esta Instituição, eis que a sua pactuação se dá para cada operação específica, mediante criteriosa análise das características próprias de cada operação, dentre elas, o próprio perfil do cliente tomador de crédito, eventual garantia ofertada, custos da operação, *spreed* bancário”;

que “todo e qualquer cliente é devidamente cientificado previamente, de maneira clara e transparente, acerca dos encargos que incidirão na operação solicitada, assim como de todas as condições contratuais, de modo que lhe seja assegurada a sua livre disposição em contratar ou não a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operação perante o BMG, de maneira consciente e através de sua livre, exclusiva e espontânea vontade”; e, que disponibiliza canais de atendimento para esclarecimento de dúvidas dos seus clientes por meio de aplicativo, site, telefone via SAC e Ouvidoria, e, ainda, presencialmente nas Lojas Help!.

Ainda, a fls. 225/263, o banco requerido se manifestou em relação aos itens questionados informando que os critérios utilizados para a modalidade de crédito pessoal não consignado levam em consideração os seguintes fatores:

- o *funding* (custo de aquisição do dinheiro por parte da instituição financeira);
- o histórico de adimplência *versus* inadimplência da modalidade de crédito;
- perda histórica avaliada para o perfil de cliente em questão (alta inadimplência para o crédito pessoal não consignado de cliente com perfil restritivo);
- perfil pessoal do cliente, como idade, renda, banco de recebimento da renda mensal e com o qual tenha relacionamento, histórico de crédito, restrições e pontualidade de pagamentos, nível de endividamento;
- histórico de crédito do cliente com o próprio BMG;
- oferta ou não de garantia de pagamento do crédito e, em havendo oferta de garantia, se ela é pessoal e/ou real, e em sendo real, a qualidade (recuperabilidade) das garantias oferecidas;
- prazo de amortização da dívida; e,
- outras modalidades e especificidades que possam emergir no caso concreto referente à operação de crédito solicitada por determinado cliente.

Ainda, o banco requerido informou que:

“inexiste uma periodicidade definida para alteração do limite interno da taxa de juros praticada pelo BMG na modalidade de crédito empréstimo pessoal não consignado”; que, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1061530/RS, eventual abusividade em determinada relação contratual bancária deve ser aferida segundo as particularidades de cada caso concreto; que o simples fato da taxa de juros se encontrar acima da taxa média divulgada pelo Banco Central não constitui abusividade;

o banco BMG “faz uma análise concreta e individualizada para cada um dos consumidores antes de autorizar a conclusão de um contrato e concessão do crédito”;

“tanto na simulação de crédito quanto no ato da contratação das operações de crédito nesta instituição financeira, é oportunizado ao consumidor tomar ciência de todos os termos e condições relativas ao empréstimo, inclusive no tocante as taxas de juros, encargos e demais custos financeiros incidentes operação”;

“os instrumentos contratuais disponibilizados pelo BMG são bastante claros, precisos e adequados no tocante à informação de qual tipo de contratação que se está celebrando, a taxa de juros praticada, bem como quanto aos encargos, custos e demais condições contratuais”;

“há diferenciação de práticas adotadas pelo Banco BMG para divulgação transparente e acessível das condições contratuais (incluindo taxas de juros, encargos e demais custos financeiros) conforme o perfil do consumidor, sendo que a área e equipe de consultores financeiros são constantemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

treinados, capacitados e aprimorados, para identificar clientes vulneráveis e seus níveis de vulnerabilidades, visando terem um maior cuidado e zelo no atendimento destes, de modo a se alcançar à plena compreensão por parte o cliente a respeito do objeto que estão sendo contratado, suas características, taxas de juros, encargos e demais custos financeiros, bem como os efeitos práticos que sucederão à formalização da contratação”; e, que

o Banco BMG “aderiu (voluntariamente) à 'AUTORREGULAÇÃO FEBRABAN' que regula o relacionamento entre os bancos e seus consumidores pessoa física”; que o banco é auditado por empresa de auditoria externa e independente para avaliação do sistema de controles internos e de cumprimento de dispositivos legais e regulamentares das atividades bancárias, inclusive aferindo as liquidações financeiras e taxas de juros cobradas dos cliente; que também há área específica de Controles Internos para avaliar a conformidade das práticas de cobrança de juros com as políticas estabelecidas pelo BMG.

Pois, bem.

De plano, sempre com o máximo respeito, merece ser registrado que, antes de se adentrar ao mérito da presente demanda, numa análise do assunto, ao menos em tese, o fato de uma instituição financeira cobrar juros abusivos de maneira sistemática, atingindo-se um número indeterminado de pessoas (quando se fala em direitos difusos ou coletivos) ou ainda determinado (em relação às pessoas já atingidas, quando se fala em direitos individuais homogêneos) pode sim, com todas as vênias, caracterizar DANOS SOCIAIS.

O conceito de "danos sociais" alcança uma conduta (ação ou omissão) socialmente reprovável que, no caso de instituições financeiras, pode se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referir a empréstimos sistematicamente concedidos sem atenção para os requisitos objetivos fixados em importante e reconhecido entendimento jurisprudencial apresentado, *exempli gratia*, nos REsp n. 1.061.530/RS e REsp 1.821.182/RS.

Ainda, com todas as vênias, insista-se que o simples fato de o consumidor mutuário poder tomar empréstimo em outros bancos não retira, ao menos em tese, a reprovação ou antijuridicidade da conduta, até porque as consequências para os consumidores são nefastas, conforme se depreende dos autos, em que foram apresentados 540 processos em que foi reconhecida a prática de cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios pelo banco ora apelado, com trânsito em julgado.

Não pode ser olvidado, que, conforme bem mencionado pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 606, o levantamento realizado pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo demonstra que as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira requerida, ora apelada, superam a proporcionalidade esperada mesmo considerando os fatores de risco envolvidos, o que acaba contribuindo, por consequência, para uma maior inadimplência dos próprios clientes do banco requerido, pois acabam tendo maior dificuldade para quitar os seus empréstimos firmados com altíssimas taxas, o que também contribui para o superendividamento da população.

Em tal cenário, a potencialidade de lesão social, quer em contratos ajuizados quer em contratos não ajuizados, autoriza o processamento da presente demanda, bem como se faz necessária e indispensável, em tal contexto, a verificação de elementos de prova para a necessária formação do convencimento do julgador, quando, oportunamente, constarão dos autos elementos próprios e adequados para melhor conhecimento da carteira do banco em tal modalidade de empréstimo pessoal não consignado, sempre preservado, sem qualquer exceção, o denominado sigilo bancário e fiscal.

Ressalte-se, que a existência de mais de 500 acórdãos, com trânsito em julgado, que foram devidamente indicados nos autos a fls. 41/418, sem impugnação específica do réu sobre a existência e conteúdo de tais decisões, por si



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

só, já exige uma ampliação da instrução probatória.

Em que pesem as respostas apresentadas pelo banco requerido dispondo sobre a ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios nas relações contratuais estabelecidas com os seus clientes, a observância às normas jurídicas e o respectivo cumprimento do dever de ampla informação ao consumidor, não apresentou, nas suas respostas ao ofício da requerente nem com a sua contestação, nenhum documento atinente aos contratos de concessão de empréstimo vinculados aos processos judiciais listados pela requerente a fls. 411/418 nem aos demais contratos da mesma modalidade firmados pelo banco no mesmo período de agosto de 2021 a agosto de 2023, respeitado o sigilo bancário e fiscal.

Deve ser ressaltado que tais documentos são essenciais para a devida e necessária apreciação e apuração de ocorrência ou não, de forma concreta e objetiva, do devido cumprimento dos mencionados procedimentos administrativos que foram descritos pelo próprio banco requerido para a conclusão dos negócios jurídicos perante os seus respectivos clientes-consumidores.

De rigor reiterar que os processos listados a fls. 411/418 se referem a ações judiciais em que houve o reconhecimento da abusividade nas taxas de juros remuneratórios contratadas, com o respectivo trânsito em julgado, ressaltando-se que são julgados de amplo acesso ao público, e que todos os contratos e documentos referentes às relações contratuais neles discutidas estão disponíveis no sistema eletrônico do E. TJSP, afastando, portanto, a necessidade de juntada dos seus respectivos acórdãos, o que, inclusive, não foi impugnado de forma específica pelo banco requerido em sua contestação nem demonstrado nos autos nenhum prejuízo à sua defesa.

Resta também enfatizado que, além dos mencionados processos arrolados, é essencial, sem violação do sigilo bancário e fiscal, a indicação das taxas de juros aplicadas e demais critérios que foram utilizados nos contratos firmados pelo banco requerido, no período indicado de agosto de 2021 a agosto de 2023, na mesma modalidade de empréstimo pessoal não consignado.

No mais, por óbvio, o mesmo não acontece em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demaís contratos firmados pela instituição financeira com outros consumidores que não propuseram ação judicial no mesmo período.

Portanto, é indispensável a apuração dos critérios objetivos aplicados na fixação das taxas de juros nos contratos que foram firmados no período de agosto de 2021 a agosto de 2023 para constatação, ou não, de eventual prática de conduta abusiva e reiterada na oferta e disponibilização de crédito ao consumidor.

Assim, somente com a produção de prova pericial serão apresentados os elementos necessários para o julgamento da presente demanda e respectiva apreciação da existência ou não de conduta configuradora de dano social em decorrência de lesão à sociedade com o rebaixamento do nível coletivo de qualidade de vida, do patrimônio moral dos destinatários dos seus produtos e serviços bancários, e, ainda, da confiabilidade da coletividade na fixação da taxa de juros remuneratórios.

Em tal cenário, faz-se, de rigor, anular a r. sentença de fls. 620/624, para que, à luz da indispensável prova pericial, apurem-se os elementos abaixo elencados, cuja prova deverá ser efetivada por perito(a) especializado(a) nomeado(a) pelo Nobre e Douto Juízo “a quo”, respeitada inteiramente a sua discricionariedade, para que, só então, nova sentença seja prolatada, sempre respeitado o princípio do devido processo legal, em especial, da ampla defesa e do contraditório, o que resta determinado.

Os itens a serem apurados, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários a critério do Douto e Nobre Juízo “a quo”, são os seguintes, a saber:

O(a) perito(a) deverá ter acesso aos elementos para fixação dos juros pela instituição financeira, inclusive no tocante ao custo de captação do crédito disponibilizado e a análise do risco do crédito do cliente, ainda que por amostragem, sempre se preservando integralmente o sigilo bancário e fiscal das operações, mas com acesso a dados e contratos com anonimização a critério do(a) Douto(a) Perito(a), cujo acesso será ônus do banco réu, cabendo-lhe disponibilizar e enviar um volume de dados e contratos para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectiva análise, tudo a critério do(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial. Para tanto, o(a) perito(a) poderá recorrer a sistemas, auxiliares e até inteligência artificial, ressaltando que o banco deverá disponibilizar metodologia adotada para fixação dos juros remuneratórios exclusivamente para o período de agosto de 2021 a agosto de 2023, conforme consta da exordial;

O(a) perito(a) deverá esclarecer se a política de fixação dos juros é voltada, ou não, de forma generalizada, para todos os mutuários (consumidores) sem consideração do risco de cada operação, no período de agosto de 2021 a agosto de 2023, e na modalidade de empréstimo pessoal não consignado.

O(a) perito(a) também deverá esclarecer o custo de captação no período acima considerado na avaliação da taxa de juros remuneratórios.

De rigor registrar que, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, a perícia deverá ser realizada com inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência técnica e econômica da requerente em relação aos dados técnico-bancários e contratuais, na medida em que estão sob a posse exclusiva do apelado, bem como ao potencial econômico-financeiro da instituição financeira, conforme se depreende dos seus consideráveis lucros periodicamente divulgados na mídia.

Ainda, o banco requerido deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais, pois, apesar da inversão do ônus da prova não implicar automaticamente na obrigação de arcar com os custos da sua produção, a imposição de tal custeio se dá pela não apresentação durante o trâmite processual de documentos e informações de posse exclusiva do ora apelado e que são essenciais e necessários à plena elucidação dos fatos ora arrolados para fins periciais.

Após a realização da mencionada perícia econômico-financeira e a respectiva apresentação das conclusões pelo(a) Douto(a) Perito(a), serão apreciados os pedidos formulados na petição inicial, inclusive no tocante à adequação, ou não, e repercussão das medidas pleiteadas em relação aos fins almejados com a propositura da presente ação, qual seja, o desestímulo da prática de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta socialmente lesiva eventualmente apurada.

Para robustecer tal entendimento, é relevante reiterar que o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, ao se manifestar pela integral procedência da demanda, a fls. 598/619, com assertividade jurídica, bem dispôs que “(...) o levantamento realizado pela autora demonstra que as taxas aplicadas superam – e muito – a proporcionalidade esperada, mesmo se considerados os fatores de risco envolvidos”; que, a inadimplência dos clientes do BMG de 16,2% em comparação ao resto do mercado que foi de 6,3% “apenas corrobora a abusividade questionada, pois deixa nítido que os clientes do Banco BMG estão enfrentando mais dificuldades para quitar os empréstimos firmados, o que certamente está relacionado às taxas praticadas”; e, ainda, “ao reconhecer o alto risco de seus clientes e, como 'solução', ofertar empréstimos com taxas altíssimas, o requerido admite subverter todos os valores que devem nortear as relações de consumo, **incentivando o superendividamento da população**, ao invés de combatê-lo”.

A Nobre Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos manifestou-se a fls. 1020/1042 pelo provimento dos recursos da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, respeitosamente, voto pela anulação da r. sentença e produção de prova pericial nos exatos termos e limites acima delineados por ser essencial e fundamental para a plena elucidação dos fatos arrolados, o que levará a elementos indispensáveis para a formação do convencimento dos julgadores.

Ante o exposto, anula-se a r. sentença, de ofício, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28950

Apelação Cível nº 1069429-91.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Banco Bmg S/A

Interessado: Associação Brasileira de Defesa dos Clientes e Consumidores de Operações Financeiras e Bancárias

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Rogério de Camargo Arruda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ressalvada a habitual qualidade do voto do I. Relator, o Des. Mateus Fontes, que dignifica pela sua cultura e profundos conhecimentos esta C. 22ª Câmara, o meu voto sufraga o divergente da lavra do Des. Roberto Mac Cracken.

Os recursos de apelação interpostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo defendem o desacerto da r. sentença de improcedência da pretensão em ação civil pública, uma vez que estariam presentes os requisitos que autorizam a condenação do réu ao pagamento de reparação por dano social.

De fato, conforme consta do voto do I. Relator, os autos não reúnem elementos que fundamentem a condenação do réu; há carência de provas suficientes que permitam concluir pela existência da ilicitude da conduta e do dano decorrente.

Contudo, não se pode perder de vista que se está diante de ação civil pública, fundamentada no que se verificou em mais de meio milhar de pronunciamentos desta E. Corte, todos com transito em julgado, com o reconhecimento da cobrança de juros abusivos, com determinação de decote e ajuste às taxas de mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No meu ver é necessária, na linha do entendimento do voto divergente, a dilação probatória, para averiguar a extensão da prática verificada nos mais de 500 Acórdão desta Corte, respeitado o período indicado na inicial, sem o que é impossível concluir pela ilicitude atribuída ao apelado e a respeito do dano cuja reparação é pleiteada.

A anulação da sentença e a produção de prova pericial econômico-financeira tem como fundamento a circunstância de que a cobrança sistemática de juros remuneratórios abusivos tem o potencial de configurar dano social, exigindo robusta instrução probatória para ser devidamente analisada.

A tese central em discussão nesses autos funda-se na doutrina do Dano Social, conceituado como lesão à sociedade que atinge seu nível e qualidade de vida, rebaixando seu patrimônio moral, notadamente o sentimento de segurança e justiça.

A conduta da instituição financeira de cobrar juros abusivos de forma reiterada e sistêmica pode ser enquadrada, em tese, como socialmente reprovável e negativamente exemplar. Prática desse jaez contribui para o superendividamento da população e para a desigualdade econômica, justificando a intervenção judicial por lesar a confiabilidade da coletividade na fixação das taxas de juros remuneratórios e no próprio sistema financeiro.

A necessidade da prova pericial decorre de elementos concretos nos autos que infirmam as alegações de legalidade do réu, com repercussão em eventual parametrização do *quantum* a ser arbitrado ao dano social controvertido.

A Defensoria Pública identificou, como já se destacou, 540 processos com trânsito em julgado (no período de agosto de 2021 a agosto de 2023) nos quais houve o reconhecimento da abusividade das taxas de juros cobradas pelo Banco BMG S/A. A existência desses 540 acórdãos não esgota o conhecimento acerca do dano social ventilado na petição inicial, exigindo, em complemento, uma ampliação da instrução probatória que identificará o real alcance da prática imputada ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu não apresentou documentos essenciais relativos aos contratos questionados ou a outros contratos da mesma modalidade (empréstimo pessoal não consignado) para o período investigado, informações relevantes à formação da convicção.

Pela regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, considerando a hipossuficiência técnica e econômica da requerente e o fato de que os dados técnicos e contratuais estão na posse exclusiva do réu, é de rigor que a prova pericial seja realizada mediante a inversão do ônus probatório, inclusive do ponto de vista do custeio dos honorários do perito a ser nomeado pelo juízo de primeiro grau.

A perícia, como bem demarcado pelo voto divergente, visa obter elementos indispensáveis para a formação do convencimento, especialmente sobre: **I)** metodologia de fixação dos juros remuneratórios no período de agosto de 2021 a agosto de 2023; **II)** custo de captação do crédito pelo réu; e **III)** se a política de juros foi aplicada de forma generalizada ou se considerou o risco individual de cada operação.

Assim, pelo meu voto, respeitado o entendimento exposto pelo D. Relator, a solução é a anulação *ex officio* da r. sentença, a fim de, reaberta a fase instrutória, haja a produção da prova pericial nos exatos termos delineados no voto divergente, por ser essencial à plena elucidação dos fatos e à apreciação da existência de conduta configuradora de dano social e, por conseguinte, se o caso, autorizar a formação da convicção sobre a quantificação do *quantum* da reparação.

Nuncio Theophilo Neto
3º Juiz